



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR

Decisão nº 10131897/2019-NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR

Processo: **08354.000061/2019-97**

Assunto: **Recurso de multa**

Trata-se de **recurso de multa** interposto pelo recorrente **CRISTHIAN MARCELO RAMIRES ZARATE**, de nacionalidade paraguaia, com o intuito de afastar o auto de infração **1224_01262_2018 PIA/NUMIG/FIG/PR**, mediante o qual o mesmo foi **autuado** por infringir o **artigo 109, II** da lei 13.445/17, em virtude de ultrapassar em **560 dias** o seu prazo de estada legal no país, com multa no **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Em sua **defesa** o recorrente **alega**, em suma, que ingressou com sua mãe que é casada com um brasileiro (**recurso 08354.000060/2019-42**), a qual esta faz jus ao direito a reunião familiar, **ainda que não tenha se regularizado sua situação migratória**.

Relata que entende que possui o direito a reunião familiar também, pois que é filho de uma pessoa que se encontra casada com um brasileiro.

Confessa que realmente permaneceu em território nacional mais tempo do que o prazo outorgado a ele pela autoridade migratória sempre acompanhando sua mãe, a Sr^a SILVIA TEODORA ZARATE VDA DE RAMIREZ.

Por fim, pede a isenção da multa, alegando hipossuficiência, a fim de que possa ser registrada com base em reunião familiar, haja vista que sua mãe se encontra atualmente casada com um brasileiro, o Sr^o **Vitor José Guimarães Diniz**.

Visando subsidiar a decisão do presente pedido, o recorrente anexou os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento Paraguai;
- Tradução juramentada da referida certidão acima;
- Certificado de Antecedentes da Polícia Nacional do Paraguai e sua tradução juramentada;
- Apostilamento;
- Comprovante de residência da cidade de Belverde-MG;
- Certidão de nascimento Paraguai de sua mãe;
- Dentre outros.

Nos termos do artigo 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, passamos ao julgamento do auto de infração.

Nota-se, em primeira análise, **a intempestividade** do recurso, haja vista ter sido apresentado em **11/01/2019**, ou seja, totalmente fora do prazo previsto no artigo 309, §4º do decreto nº 9.199/2017, **haja vista que o mesmo foi autuado em 16/12/2018**.

Considerando a **intempestividade do recurso**, a presente análise deve se limitar aos aspectos ligados à **legalidade do ato administrativo** de lavratura do respectivo Auto de Infração. **Neste contexto, a avaliação das informações trazidas ao processo não indicam qualquer elemento capaz de macular a atuação da autoridade migratória responsável pela aplicação da multa.**

No tocante ao mérito, verificamos que as razões apresentadas pelo Recorrente não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal, a multa por ter excedido sua estada legal no país, pois para este caso (filho de imigrante casado com brasileiro) haveria a possibilidade da regularização imigratória através de pedido de residência por reunião familiar, desde que sua mãe esteja regularizada em solo brasileiro para fins de reunião familiar:

Lei 13.445/2017
Seção II
Dos Princípios e das Garantias

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

Decreto 9.199/2017

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII do **caput**, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o **caput**.

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.

Outra hipótese seria a possibilidade da regularização imigratória através da prorrogação de seu prazo de estada, conforme citação abaixo:

Decreto 9.199/2017

Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

[...]

Art. 29. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional.

[...]

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, as atividades relativas a turismo compreendem a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural, educacional ou recreativo, além de visitas familiares, participação em conferências, seminários, congressos ou reuniões, realização de serviço voluntário ou de atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, desde que observado o disposto no § 1º e que a atividade realizada não tenha prazo superior àquele previsto no art. 20. (Grifado)

Conforme a citação acima se percebe que a regularização imigratória para este caso se concretiza como um princípio e garantia para o imigrante, no entanto houve omissão por parte do imigrante, **até porque sua própria mãe que seria sua chamante não obteve ainda a devida reunião familiar**.

Vale destacar que, constatada a prática da infração pelo estrangeiro, é obrigação do agente público aplicar-lhe a multa devida. Isso se dá em virtude do princípio da legalidade, expressamente previsto no capítulo referente **à Administração Pública no artº 37, caput, da Constituição Federal**.

Vale dizer que essa legalidade prevista neste capítulo da carta magna difere do art. 5º, II, da C.F.88, em razão de o particular ter liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, mas a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.

Por conseguinte, nota-se que houve a perfeita correspondência entre a conduta do estrangeiro e a infração **prevista na lei 13.445/2017**, corroborando a licitude do auto de infração aplicado.

Verifica-se que o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação. O agente era competente, e o realizou com a finalidade mediata de resguardar demais visitantes que venham estar nessa situação fática. A forma está expressa no próprio Auto de Infração, pois o motivo foi a situação de fato (circunstância) e de direito com previsão legal tendo como objeto o ato de aplicar a multa para efetivar uma punição produzindo um efeito jurídico imediato.

Vale mencionar que sua estada concedida pela autoridade migratória tinha como finalidade VISITA/TURISMO, por isso acertou o autuante cumprindo todos os pressupostos/requisitos do ato administrativo de autuação da infração.

Quanto ao seu pedido **da isenção da refira multa por questões de hipossuficiência econômica**, passamos a uma interpretação sistemática das normas vigentes atualmente (**Decreto 9.199/2017 x Portaria nº 218/2018**).

Quanto aos termos do **art. 2º, parágrafo único, da Portaria MJ/MESP nº 218/2018**, oportuno esclarecermos que a regra se aplica à fase de regularização imigratória do estrangeiro, conforme disposto no referido dispositivo, **sendo inviável sua aplicação em sede de recurso a Auto de Infração[1]**.

A fase de Regularização Imigratória, mencionada na Portaria MJ/MESP nº 218/2018, ocorre quando o estrangeiro interessado **apresenta requerimento de autorização de residência**, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório perante a Polícia Federal responsável pela Circunscrição do Município de estabelecimento de sua residência, nos termos e condições previstos na Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3, de 28 de fevereiro de 2018.

O parágrafo 3º, do art. 129, do decreto 9.199/2018[2] condiciona o pagamento da multa para a tramitação de pedido de autorização de residência, ou seja, para esse caso (autorização de residência) inviabilizaria o registro, ou seja, este seria o momento oportuno de apresentar tal solicitação. No entanto, a situação fática representada pelo estrangeiro é diferente. Na verdade, ele possuía uma entrada com finalidade de TUTISMO/VISITA, e não a renovou em momento oportuno, tampouco solicitou residência alegando reunião familiar, ou seja, a causa foi dada pelo próprio interessado por omissão.

Assim sendo, devemos respeitar todos os princípios explícitos e implícitos de observância obrigatória prevista na C.F.88, principalmente os do art. 37, caput, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 elenca, também, princípios de observância obrigatória em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (**grifado**)

No entanto, as razões apresentadas pelo estrangeiro não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal a multa aplicada em virtude do **princípio da legalidade**.

Embora possa haver outra interpretação hermenêutica do sistema legislativo imigratório atual, houve um encontro de DELEMIGs, NUMIGs e DEAINs, realizado em Brasília (de 15/10/2018 a 19/10/2018), coordenado pela DIVISÃO DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E SEGURANÇA DE FRONTEIRAS - DCIM/CGPI/DIREX/PF, onde esta possui entendimento e orienta que em sede recursal não há previsão de minorar multas e taxas.

Há que se destacar, por fim, que a imigrante possui a nacionalidade de país signatário do Acordo de Facilitação de Residência, **promulgado pelo Decreto nº 6.975/2009**, firmado entre Brasil e Mercado Comum do Sul, **o que poderá implicar em isenção da presente multa**, desde que o mesmo se regularize como residente no Território Brasileiro com base no referido Acordo Internacional, **conforme dispõe o artigo 3º, item 2**.

Pelo exposto:

- a. Em observância ao princípio da legalidade INDEFIRO o recurso em análise em relação ao **1224 01262 2018 PIA/NUMIG/FIG/PR**, aplicado em desfavor do imigrante **CRISTHIAN MARCELO RAMIRES ZARATE**, **mantendo-o inalterado**;
- b. Encaminhe-se a referida decisão a **DELEMIG/DREX/SR/PF/MG**, **para que avalie a possibilidade/necessidade de notificar o recorrente da decisão**;
- c. **Caso entenda ser de sua competência, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal. Caso contrário, devolva o referido expediente para essa descentralizada.**
- d. **Após o decurso do prazo legal, reencaminhe para este NUMIG para que se proceda aos ajustes necessários no STI-MAR.**

NELSON CESAR MACHADO JÚNIOR
Agente de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula n.º 16.691
Chefe substituto do NUMIG/DPF/FIG/PR

[1] Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas **quando inviabilizarem a regularização migratória. (grifado)**

[2] § 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON CESAR MACHADO JUNIOR, Agente de Polícia Federal**, em 28/02/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10131897** e o código CRC **4EC3DAA8**.